



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIAPL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ.: 03.238.631/0001-31

Página 280  
Com Pern. Licitacão

---

PROTOCOLO Nº.: 20273/2018

---

**Dados cadastrais:**

REQUERENTE.: VALCIR DA MOTTA  
ENDEREÇO.: AV. BRASIL  
TELEFONE.:0  
CNPJ/CPF.: 22.644.190/0001-12

Data do Processo.: 15/10/2018

CIDADE.: LUCAS DO RIO VERDE  
BAIRRO.: CIDADE NOVA  
CEP.: 78455000

**Descrição da Solicitação:**

ENCAMINHA A VOSSA SENHORIA DOCUMENTO ANEXO PARA ANALISE E RESPECTIVAS PROVIDENCIAS

**Destino Processo:**

DEPARTAMENTO DE LICITACAO

**Documentação em anexo:**

Obs.: Relação de Todos os documentos necessários a entrada do processo.  
IMPUGNACAO DE EDITAL PREGAO PRESENCIAL N° 35/2018

---

Peixoto de Azevedo - MT, 15/10/2018

Assinatura do Recebedor



## Fwd: impugnação de edital Pregão Presencial N° 35/2018

Proc. Licitatório - PMPA  
Página. 281  
Com. Perm. Licitacão

refri motta &lt;refrimotta.lrv10@gmail.com&gt;

seg 15/10/2018 15:39

Caixa de Entrada

Para.licitacao\_peixotodeazevedo@hotmail.com &lt;licitacao\_peixotodeazevedo@hotmail.com&gt;;

0 1 anexos (435 KB)

Pedido-Impugnação.pdf;

Cleitonlira de Souza  
(65) 99982 8598

## IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP - Nº 35/2018

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
SETOR DE LICITAÇÕES

A/C – Ilustríssimo Sr. (a) Pregoeiro (a).

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP. - Nº 35/2018.

**Objeto:** "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL), REPOSIÇÃO DE GÁS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO.

A empresa VALCIR DA MOTA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 22.644.190/0001-12, com sede na Av. Brasil, 249 – E, Bairro Cidade Nova, na cidade de Lucas do Rio Verde – MT, solicita **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão presencial em epígrafe, conforme razões a seguir apresentadas.

Interessada na participação do processo suprareferido, em análise ao edital de licitação, verificamos que o instrumento convocatório objetiva a contratação de serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado, para atendimentos eventuais. O edital ignora as determinações da **Lei 13589/2018** e as **NORMAS REGULAMENTADORAS de segurança no trabalho NR.º35 (trabalho em altura), NR.º10 (segurança em instalações e serviços em eletrecidade)**, assim se desrespeitando os preceitos que orientam as práticas mínimas exigidas para a manutenção da qualidade do ar, nos ambientes climatizados.

Consigna-se que para atendimento à **Lei 13589/2018**, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, **de forma contínua**, a fim de cumprir com o que determina a lei, que disciplina:

---

CNPJ Nº 22.644.190/0001-12, com sede na Av. Brasil, 249 – E, Bairro Cidade Nova,  
Lucas do Rio Verde – MT  
(65) 3549 3658

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a

contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Torquato Jardim*

Consoante da Lei 13589/2018, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão e arbitrariedade sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digne-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços, que se aplicam de forma MENSAL, TRIMESTRAL, SEMESTRAL E ANUAL.

Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde prevista na PORTARIA 3523/1998 e a RESOLUÇÃO-RE Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, faça subir o apelo, devidamente informado, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

Atenciosamente,

Lucas do Rio Verde-MT, 15 de outubro de 2018.

VALCIR DA MOTA EPP



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Proc. Licitatória - 285  
Página 285  
Com. Permi. Licitacão



Peixoto de Azevedo, 15 de Outubro de 2018.

**CI 271/2018**

De: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Procuradoria Jurídica do Município de Peixoto de Azevedo

**Ref: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Ilustríssimo Senhor,

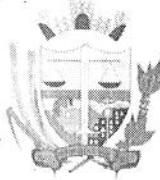
Vimos por meio deste, encaminhar a V. S. para análise e posterior parecer, o pedido de Impugnação apresentado ao Edital do Pregão Presencial nº 035/2018, recebido através do **Protocolo 20273/2018** postulado pela **VALCIR DA MOTA EPP**, inscrita no **CNPJ nº 22.644.190/001-12**, sediada no município de Lucas do Rio Verde - MT.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos a disponibilidade e nos colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

  
**EMERSON NUNES FREITAS**  
PREGOEIRO OFICIAL

*Recebido em 15.10.18*  
*Emerson Nunes Freitas*  
*Edwin Almeida Costa*  
*OAB/MT nº 14.621*  
*Procurador Geral do Município*  
*Decreto nº 010/2018*



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo  
Procuradoria Geral do Município

## PARECER JURÍDICO

**Pregão Presencial n.º 35/2018**

**Referente:** Impugnação / Edital

**Recorrente:** Valcir da Mota EPP (CNPJ/MF n.º 22.644.190/0001-12)

**Recorrido:** Sr. Emerson Nunes Freitas – Pregoeiro Oficial

**Ementa:** Parecer Opinativo / Conhecimento e Provimento / Suspensão do Certame / Revisão do Instrumento Convocatório / art. 1º da Lei Federal n.º 13.589/2018 / art. 12 da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Esta Procuradoria Jurídica, sendo solicitada a manifestar-se quanto ao teor do condito na Impugnação face as disposições do Edital em epígrafe, e, após análise da matéria, passa a tecer:

Trata-se de impugnação, em que a empresa interessada pugna pela contemplação da Lei Federal n.º 13.589/2018, bem como pelas NR 10 e 35 do Ministério do Trabalho, além das aplicações subsidiárias da Portaria n.º 3523/1998 ANVISA e Resolução n.º 09/2003 do Ministério da Saúde.

Após, vieram os autos conclusos em consulta.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, considerando as disposições do 9.1 deste Edital<sup>1</sup>, tenho que a impugnação deva ser recebida, eis que tempestiva e arrazoada dentro dos parâmetros do certame.

<sup>1</sup> 9.1. Em prazo não inferior a 02 (dois) dias anterior à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital; - Edital Pregão Presencial n.º 35/2018.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo  
Procuradoria Geral do Município

Proc. Licitação - PMP/  
Página 287  
Com. Pem. Licitacão

No mérito, tenho que a Impugnação deva ser provida, sem, contudo, esgotar totalmente a deliberação sobre a sua integralidade ou aplicação. Explico.

Recentemente, mais precisamente na sessão plenária ocorrida no último dia 09.10.2018, o colendo Tribunal Pleno do Eg. TCE-MT, nos autos do Processo n.º 27.709-6/2018 da Relatoria do Conselheiro Moisés Maciel, deu-se a homologação da medida cautelar então concedida, afastando-se a possibilidade de contratação de empresa que não possua Engenheiro Mecânico como responsável técnico para os serviços de manutenção de sistema de refrigeração predial interno.

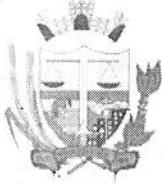
Naquela assentada, restou acolhida a seguinte fundamentação do voto condutor, vejamos:

“15. Também, entendo presente **o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, uma vez que a contratação de empresa que não dispõe de condições para executar o objeto licitado poderá resultar em prejuízo ao erário público municipal.

16. E ainda, de acordo com o artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que trata das atribuições profissionais:

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de*



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo  
Procuradoria Geral do Município

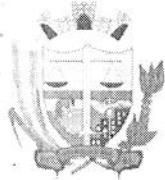
*utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)*

17. Portanto, baseado nas informações dos autos a empresa vencedora do certame não está habilitada perante a entidade profissional competente, para atender o objeto do Pregão, uma vez que não possui como responsável técnico profissional com atribuições de acordo com o que determina o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.”

Nesse contexto, embora não tenha sido objeto direto da impugnação, verifica-se que o instrumento convocatório em curso, também não faz exigência quanto ao mencionado profissional (responsabilidade técnica), o que de pronto já indica ao menos conveniência administrativa quanto a suspensão do certame, para fins revisão do instrumento convocatório na espécie, considerando especialmente os efeitos do recentíssimo precedente do Eg. Tribunal de Contas sobre o tema.

Em conexão, daí o ponto que nos faz recomendar o provimento da impugnação, refere-se ao fato de que o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC instituído pela novel Lei Federal n.º 13589/2018, seria o melhor instrumento para definir não apenas a necessidade desse profissional quando da execução dos serviços, bem como aqueles detalhes ainda perquiridos pela Impugnante, tais como segurança do trabalho, periodicidade e consectários.

Por todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao conhecimento e provimento da Impugnação, recomendando-se a suspensão do certame, para que sejam avaliados os efeitos da Lei Federal n.º 13589/2018 sob o instrumento convocatório, especialmente quanto a



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo  
Procuradoria Geral do Município

composição do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, oportunidade em que deverá ser considerada a questão da responsabilidade técnica sobre os serviços, segundo precedente do controle externo (Processo n.º 27.709-6/2018).

S.m.j.

É o Parecer.

Peixoto de Azevedo/MT, 16 de outubro de 2018.

EDWIN DE ALMEIDA COSTA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MT n.º 14.621



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## ATA DELIBERATIVA DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº

035/2018

Às 10:00 horas do dia 16 de Outubro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo-MT, REUNIU-SE o Pregoeiro e sua Equipe, nomeada pela Portaria Municipal nº 1735, de 01 de Outubro de 2018, constituída pelos senhores: **EMERSON NUNES FREITAS** – Pregoeiro e auxiliado pela sua Equipe de Apoio: **ALINE VANESSA MOCHI** e **ANDERSON RODRIGO OLIVEIRA ANDRADE**, usando de suas atribuições legais, enuncia e, ao final, delibera. A empresa VALCIR DA MOTA EPP através do protocolo nº 20273/2018, apresentou impugnação (fls. 280 à 284) ao Edital inicialmente publicado (fls. 221 à 275), requerendo sua deliberação para que contemplação da Lei Federal nº 13.589/2018, bem como pelas NR 10 e 35 do ministério do Trabalho, além das aplicações subsidiárias da Portaria nº 3523/1998 ANVISA e Resolução nº 09/2003 do Ministério da Saúde. Considerando as disposições do item 9.1 do Edital, recebemos a impugnação para no mérito julga-la. Para melhor orientação dos fatos, o Pregoeiro remeteu o processo licitatório a Procuradoria Jurídica do Município de Peixoto de Azevedo, para análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso interposto. Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, com parecer opinativo (fls 286 à 289) favorável ao provimento da Impugnação. O Pregoeiro e Equipe, assim, com base no acolhimento na integra do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, que faz parte integrante desta Ata, decide também pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo, determinando a suspensão do certame até que seja avaliado os efeitos da Lei Federal nº 13589/2018 sobre o instrumento convocatório, especialmente quanto a composição do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, oportunidade em que deverá ser considerada a questão da responsabilidade técnica sobre os serviços. Nada mais havendo a tratar foi lavrado a presente Ata que vai assinada pelos presentes.

EMERSON NUNES FREITAS  
Pregoeiro

ALINE VANESSA MOCHI  
Membro da Equipe

ANDERSON RODRIGO OLIVEIRA ANDRADE  
Membro da Equipe



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Proc. Licitatório - PM  
Página. 281  
Com. Perm. Licitação

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO – MT PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 035/2018 - AVISO DE SUSPENSÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Municipal nº 1735 de 10 de Janeiro de 2018, faz saber que na licitação modalidade **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL), REPOSIÇÃO DE GÁS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO”**. Por motivo de avaliação do instrumento convocatório, o Pregoeiro torna pública a SUSPENSÃO temporária da Licitação Pregão Presencial – SRP 035/2018. Peixoto de Azevedo, 16 de Outubro de 2018.

**Emerson Nunes Freitas**  
**Pregoeiro Oficial**

**PUBLICADO**

Em: 16/10/2018

Resp.: